



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 10 de junho de 2026.

De: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Para: Gabinete Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida

Referência:

Processo nº 7439/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 132/2026

Autoria: Mara Maroca

Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a promoção do acolhimento sensorial à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Comissões

Ação realizada: Elaborar Ofício

Descrição:

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. Conforme dispõe o inciso V do referido artigo, cabe ainda à Comissão, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria sob o ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, estabelecendo o texto normativo que:

- a) se o parecer for pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadmissibilidade da matéria, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto na alínea "b";
- b) no caso da alínea anterior, no prazo de cinco dias úteis, contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário;
- c) aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões competentes para manifestação sobre o mérito;
- d) se o parecer for pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadmissibilidade parcial, a Comissão proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se, portanto, que os casos de arquivamento estão expressamente previstos no Regimento Interno, não constituindo prerrogativa autônoma da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, diante da ausência de autorização normativa. O arquivamento somente se dá como consequência da aprovação de parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadmissibilidade da matéria, nos termos acima mencionados.

Assim, a conclusão do Vereador Relator pelo arquivamento direto do projeto de lei não observa os limites regimentais.

Nos termos do art. 107, §1º, do Regimento Interno, incumbe ao Presidente da Câmara devolver à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para que seja reformulado em conformidade. Diante disso, encaminha-se novamente o feito ao Vereador Relator, para apresentação de novo parecer, nos estritos limites regimentais.

Próxima Fase: Parecer do Relator

Luísa Seidel de Souza Sarcinelli
Consultor legislativo – Bacharel em direito
8101

Lara Rodrigues Ferreira
Diretor Depto Legislativo
7884

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 32003300320031003800330033003A005400

Assinado eletronicamente por **Lara Rodrigues Ferreira** em 11/06/2026 10:59

Checksum: **1063B001D6E8891911DF1D079ACDD71E11A6534F5E96605F87BB967DD8726F58**